

1.2 — Sancionamento dos relatórios de ações inspetivas da divisão a seu cargo, bem como das informações concluídas, conforme prevê o artigo 62.º n.º 1 do regime complementar do procedimento de inspeção tributária (RCPIT);

1.3 — Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º do RCPIT;

1.4 — Proceder, nos termos do artigo 49.º do RCPIT, à notificação aos sujeitos passivos, do início do procedimento externo de inspeção;

1.5 — Autorizar, em casos devidamente justificados, a ampliação e a suspensão dos atos de inspeção, de harmonia com as alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 36.º e artigo 53.º do RCPIT;

1.6 — Fixar o prazo para audição prévia no âmbito dos procedimentos inspetivos e praticar os atos subsequentes até à conclusão do procedimento nos termos do artigo 60.º, n.º 4 da LGT e do artigo 60.º do RCPIT;

1.7 — Apuramento, fixação ou alteração de rendimentos e atos conexos, quando esteja em causa a aplicação dos artigos 39.º e 65.º do código do IRS, bem como dos artigos 87.º a 90.º da LGT, até ao limite da matéria tributável de € 50 000 e imposto de € 10 000 por cada exercício;

1.8 — Determinação da matéria tributável sujeita a IRC, nos termos do artigo 59.º do código do IRC, e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, bem como, nos casos da avaliação direta, proceder a correções técnicas ou meramente aritméticas, resultantes de imposição legal, nos termos dos artigos 16.º do código do IRC e 81.º e 82.º da LGT, até aos limites de € 50 000 e de € 10 000 à matéria coletável e ao imposto respetivamente;

1.9 — Aplicação de métodos indiretos e determinação do imposto em falta nos termos do artigo 90.º do código do IVA e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, até aos limites de correções à matéria coletável de € 50 000 e ao imposto de € 10 000, respetivamente;

1.10 — Determinação do valor tributável por métodos indiretos ou de correções por avaliação direta, nas situações previstas nos artigos 9.º a 21.º do Código do Imposto do Selo, resultantes de procedimento inspetivo com correções à matéria tributável e ao imposto até € 50 000 e € 10 000, respetivamente;

1.11 — Ordenar a recolha dos documentos de correção únicos produzidos em consequência de ações inspetivas;

1.12 — A classificação de serviço dos funcionários que lhe estejam subordinados;

1.13 — Assinatura de toda a correspondência da unidade orgânica a seu cargo, incluindo mapas e notas, com exclusão da correspondência remetida às direções gerais ou a outras entidades superiores;

1.14 — Elaboração do plano distrital/regional de atividades da inspeção tributária referente à divisão (artigo 25.º do regime complementar do procedimento de inspeção tributária).

2 — Na licenciada Lúcia da Conceição Mendes Gonçalves, a coordenação do serviço de apoio técnico à ação criminal (SATAC), bem como a prática de atos de inquérito, emissão do respetivo parecer e remessa do inquérito ao Ministério Público, nos termos dos artigos 41.º n.º 2 e 42.º n.º 3 do regime geral das infrações tributárias (RGIT).

3 — Nos licenciados Cristina Maria Almeida Pires Alves, Elisabete Maria Cruz Pereira, Fernando Amílcar Gomes Ramos, Matilde Guarda Silva Santos Costa Pereira, Paula Cristina Redondo Raimundo e Vítor Manuel Neves Veiga Santos, a prática de atos de inquérito e emissão do respetivo parecer, nos termos dos artigos 41.º n.º 2 e 42.º n.º 3 do regime geral das infrações tributárias (RGIT).

Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2013, ficando, por este meio, ratificados todos os despachos entretanto proferidos no âmbito desta delegação de competências.

27 de fevereiro de 2014. — O Diretor de Finanças de Coimbra, *Jaime Mariquinhas Devesa*.

207665171

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios
Estrangeiros e do Secretário
de Estado Adjunto e do Orçamento

Portaria n.º 191/2014

O Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) deu um início a um procedimento denominado “CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RECE-

ÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MALAS DIPLOMÁTICAS”, aberto por Anúncio publicado no Diário da República n.º 245, II Série, de 19 de dezembro de 2012, com o n.º 5166/2012, e no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).

A prestação de serviços em causa assume especiais peculiaridades, quer pela forma como é executada a prestação, dimensão especial da mesma e natureza classificada dos bens transportados, como ainda pelo valor em causa.

Estas particularidades exigem que a entidade a contratar apresente elevados padrões de exigência técnica, profissional e ética em termos de recursos humanos e materiais afetos à prestação de serviços, tornando o processo de seleção necessariamente cuidadoso e desaconselhando alterações frequentes do prestador de serviços.

Por outro lado, considera-se importante que o contrato tenha a possibilidade de uma duração que permita a formação de uma relação de confiança e de estabilidade entre os contratantes, necessária para que a execução do contrato do transporte e expedição da mala diplomática decorra de forma satisfatória para ambas as partes.

Acresce que os significativos encargos administrativos e financeiros que um procedimento concursal desta natureza e com esta dimensão acarreta, bem como a natural morosidade do mesmo, aconselham igualmente a previsão de um hiato temporal contratual com a possibilidade de uma certa durabilidade decorrente das respetivas sequentes renovações.

Pelas razões e fundamentos expostos, tendo presente a experiência recolhida pelos serviços do MNE, assim como o disposto nas peças respeitante ao procedimento aquisitivo correspondente, o contrato será celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses, renováveis automaticamente por contratos sucessivos, de igual duração, até ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Nestes termos, considerando que o encargo orçamental decorrente do contrato de prestação de serviços relativos à expedição e receção de malas diplomáticas a adquirir, incluindo quanto ao número máximo possível de renovações, se repartirá em mais de um ano económico;

Considerando que foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 166, de 28 de agosto, a Portaria n.º 415/2012, que concede autorização à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros para a assunção dos encargos orçamentais decorrentes da contratação de serviços relativos à expedição e receção de malas diplomáticas para os anos de 2012 a 2017, que não foi ainda efetivada;

Considerando que o encargo orçamental anteriormente referido será repartido por mais de um ano económico, na presente data e atento o decurso do procedimento aquisitivo, de 2014 a 2019, torna-se necessário aprovar nova portaria de extensão de encargos, revogando-se em conformidade a anteriormente aprovada Portaria n.º 415/2012, de 28 de agosto; Assim:

Tendo presente o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º — É autorizada a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação em causa, que não podem, em cada ano económico e incluindo as respetivas eventuais renovações, exceder as seguintes importâncias (montantes a que acresce IVA à taxa legal em vigor):

2014 - 225.519,02€ (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezanove euros e dois cêntimos);

2015 - 451.038,04€ (quatrocentos e cinquenta e um mil, trinta e oito euros e quatro cêntimos);

2016 - 451.038,04€ (quatrocentos e cinquenta e um mil, trinta e oito euros e quatro cêntimos);

2017 - 451.038,04€ (quatrocentos e cinquenta e um mil, trinta e oito euros e quatro cêntimos);

2018 - 451.038,04€ (quatrocentos e cinquenta e um mil, trinta e oito euros e quatro cêntimos);

2019 - 225.519,02€ (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezanove euros e dois cêntimos).

2.º — As importâncias fixadas para os anos económicos de 2015 a 2019 podem ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

3.º — Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas nos orçamentos da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros referentes aos anos indicados.

4.º — A presente Portaria revoga a Portaria n.º 415/2012, de 28 de agosto, e produz efeitos a partir da data da sua publicação.

26 de fevereiro de 2014. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

207658838